

MUNICÍPIO DE BOM PROGRESSO

LEI ORGÂNICA

MEMBROS DA ASSEMBLÉIA CONSTITUINTE
DO MUNICÍPIO DE BOM PROGRESSO:

PRESIDENTE: Vereador Darci Kreutz.

Vice-Presidente: Vereador Vanderlei Alves

Secretário: Vereador Hermógenes Pahins Neto

MEMBROS DA COMISSÃO DE TEMÁTICA:

Presidente: Egon Valdir Schneider

Vice-Presidente: Renato Zachow

Relator: Sadi Kraesener Bones

MEMBROS DA COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO:

Presidente: Vilson Bagetti

Vice-Presidente: Valdoir Bonetta de Campos

Relator: Vanderlei Alves

VEREADORES CONSTITUINTES:

Vereador Vanderlei Alves - PPR

Vereador Renato Zachow- PPR

Vereador Hermógenes Pahins Neto - PPR

Vereador Valdoir Bonetta de Campos - PPR

Vereador Darci Kreutz - PPR

Vereador Egon Valdir Schneider - PDT

Vereador Valter Rucker - PDT

Vereador Sadi Kraesener Bonés - PMDB

Vereador Vilson Bagetti – PMDB

SUMÁRIO

PREÂMBULO

TITULO I

Dos Princípios Fundamentais

TITULO II

Da Organização do Município

Capitulo I

Da Organização Político-Administrativo

Seção I - Disposições Gerais

Seção II- Da Organização Social

Capitulo II

Da Administração Pública

Seção I- Dos Bens Municipais

Seção II- Dos Funcionários Públicos

TITULO III

Da Organização dos Poderes

Capitulo I

Do Poder Legislativo

Seção I- disposições Gerais

Seção II- Das Atribuições da Câmara

Seção III- Dos Vereadores

Seção IV- Das Comissões

Seção V- Do Processo Legislativo

Subseção I- Disposições Gerais

Subseção II- Emendas a Lei Orgânica

Subseção III- Das Leis

Subseção IV- Da iniciativa Popular

Subseção V- Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Capitulo II

Do Poder Executivo

Seção I- Do Prefeito e Vice-Prefeito

Seção II- Das Responsabilidades

Seção III- Dos Secretários Municipais

TITULO IV

Das Finanças, da Tributação e do Orçamento

Capitulo I

Do Sistema Tributário Municipal

Seção I- Disposições Gerais

Seção II- Do Orçamento

TITULO V

Da Ordem Econômica

Capitulo I

Da Organização da Economia do Município

Seção I- Princípios Gerais

Seção II- Da Intervenção do Poder Público

Seção III- dos Incentivos Municipais

TITULO VI

Da Ordem Social

Capitulo I

Disposições Gerais

Capitulo II

Da Educação, Desporto e Cultura

Seção I- Da Educação

Seção II- Da Cultura

Seção III- do Desporto

Capitulo III

Da Saúde e Meio Ambiente

Seção I- Da Saúde

Seção II- Do Meio Ambiente

Seção III- Do Saneamento Básico

Capitulo IV

Da Agricultura e Proteção do Solo

Seção I- Da Política Agrícola

Seção II- Da Proteção do Solo

Seção III- Dos Agrotóxicos

TITULO VII

Das Disposições Gerais e Finais

PREÂMBULO

Nos representantes do povo de Bom Progresso, incumbidos de elaborar a lei orgânica municipal de acordo com a legislação específica, voltados para a construção de uma sociedade fundada em princípios da soberania popular, da liberdade da igualdade e do exercício da cidadania, como unidade autônoma política e administrativamente do Estado Federado do Rio Grande do Sul e elevados valores da tradição de nosso povo, promulgamos, sob a proteção de Deus, esta LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BOM PROGRESSO.

Titulo I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art.1º - O Município de Bom Progresso, parte integrante da Republica Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, organiza-se autônomo em tudo que respeite a seu peculiar interesse, regendo-se nesta Lei Orgânica e demais Leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Titulo II

Da Organização Do Município

Capítulo I

Da Organização Político –Administrativa

Seção I

Disposições Gerais

Art.2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e Executivo.

Art.3º - São símbolos do Município, a Bandeira, o Brasão e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Seção II

Da Organização Municipal

Art. 4º- Ao Município compete prover tudo que concerne ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I- legislar sobre assuntos de interesse local;
- II- suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- III- elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento integrado;
- IV- criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

- V- elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VI- instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar suas rendas;
- VII- fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- VIII- dispor sobre a organização, administração e execuções dos serviços locais;
- IX- dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- X- organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XI- organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão os serviços públicos municipais;
- XII- executar, mediante administração direta , ou por via de licitação as obras públicas locais;
- XIII- regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao Poder de Policia municipal;
- XIV- instituir e regulamentar feiras livres para a venda de gêneros de primeira necessidade e produtos de pequena lavoura, fiscalizando a qualidade dos gêneros e não permitindo monopólios e atravessamentos;
- XV- dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, administrando aqueles que forem públicos;
- XVI- prestar assistência médico- hospitalar de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instalações publicas ou particulares idôneas;
- XVII- conceder subvenções aos estabelecimentos, associações e instituições de utilidade publica ou de beneficência, se for do interesse publico;
- XVIII- desenvolver o ensino municipal;
- XIX- aferir pesos e medidas, observada as legislações pertinentes;
- XX- quanto a ordenação e fiscalização de atividades econômicas:
 - a) conceder licença ou autorização para a abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e similares, bem como fixar condições e horários para o funcionamento, observadas as prescrições legais;
 - b) exercer inspeção sobre estabelecimentos comerciais, industriais e similares para neles impedir ou suspender atos ou fatos que importem em juízo da saúde, higiene, moralidade, segurança e tranqüilidade.

XXI- dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais na zona urbana, visando a erradicação da raiva ou outras moléstias que possam ser portadores ou transmissores;

XXII- quanto à utilização dos logradouros públicos nas vias terrestres do município:

a) conceder ou autorizar a exploração dos serviços de transporte coletivo ou táxis, fixando suas tarifas e itinerários, pontos de parada e locais de estacionamento;

b) demarcar e sinalizar as zonas de silêncio;

c) disciplinar os serviços de carga e descarga e a tonelagem máxima permitida aos veículos;

d) sinalizar as vias urbanas e estradas municipais.

XXIII- quanto aos bens constitutivos do patrimônio municipal:

a) adquiri-los, inclusive através de desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social, observada a legislação federal;

b) aceita-los por doação, legado ou herança;

c) administrá-los, utilizá-los, aliená-los e arrendá-los.

XXIV- quanto aos assuntos de urbanismo:

a) disciplinar e ordenar o desenvolvimento urbano inclusive estabelecendo as limitações urbanísticas necessárias ao adequado desenvolvimento da vida comunitária;

b) dispor sobre o zoneamento urbano localizando os estabelecimentos públicos e particulares, industriais e similares;

c) dispor sobre o loteamento e arruamento em terrenos particulares, obedecida a legislação federal;

d) dispor sobre o código de edificações ou de obras do município, incluindo nele regulamentação das construções, reparações, demolições e quaisquer obras em geral;

e) abrir, desobstruir limpar, iluminar, alargar, alinhar irrigar, nivelar e emplacar as vias publicas, bem como numerar as edificações;

f) providenciar a coleta, remoção e destinação do lixo domiciliar;

g) dispor sobre a estética urbana e instituir a censura arquitetônica das fachadas dos prédios;

h) pavimentar as vias publicas;

i) dispor sobre a construção, reparação e conservação de calçadas, pontes, pontilhões, bueiros, construção e conservação de jardins públicos e praças de esporte;

j) dispor sobre a arborização dos logradouros públicos;

l) providenciar tudo que for reclamando pela conveniência pública, decoro e ordenamento das povoações, respeitadas as prescrições do plano diretor de desenvolvimento.

XXV- dispor sobre o plano geral de viação do município, ajustando-o ao plano rodoviário estadual, estudo, construção e reparação de estradas;

XXVI- dispor sobre a concessão de licença para o funcionamento de casas de diversão, espetáculos, jogos permitidos, cafés e estabelecimentos congêneres, localizando-os e exigindo que preencham as condições de ordem, segurança, higiene e mortalidade;

XXVII- estabelecer e impor penalidades por infração a suas leis e regulamentos;

XXVIII- dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressões de normas municipais;

XXIX- realizar serviços de interesse comum com outros municípios ou com o estado, mediante acordo, convênio ou consorcio;

XXX- legislar sobre o horário do comércio.

Parágrafo único: Os planos de loteamento e arruamento a que se refere a letra c do inciso XXIV deste artigo deverão reservar áreas destinadas a:

I- vias de tráfego e de passagem de canalização pública de esgoto e das águas pluviais;

II- passagem de canalização pública de esgoto pluvial, com largura mínimo de dois metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo;

III- zonas verdes e demais logradouros públicos.

Art.5º - É de competência administrativa comum do município, união e estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

I- zelar pela guarda da constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II- zelar pela saúde, higiene e segurança pública;

III- proteger documentos, obras e outros bens de valor inestimável, histórico, artístico e cultural, monumentos e a paisagens naturais notáveis;

- IV- proporcionar os meios de acesso a cultura à educação e a ciência;
- V- preservar as florestas flora e fauna;
- VI- proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII-fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- VIII- promover o programa de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- IX- combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Art. 6º- Ao município é facultado conveniar com o estado, a União ou com entidades particulares a prestação de serviços de sua competência provativa, quando lhe facultarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados ou quando houver mútuo interesse para a celebração do convênio.

Art.7º - Ao município é terminantemente proibido:

I- utilizar ou permitir que seja utilizado para propagandas político - partidária ou para fins estranhos à administração, qualquer dos bens ou serviços municipais, ressalvadas as exceções na legislação eleitoral;

II- doar o direito real de uso de seus bens imóveis, outorgar isenções fiscais ou permitir a remissão de duvidas sem interesse publico manifesto, sob pena de nulidade do ato;

III- criar distinções entre brasileiros ou preferências em favor de uma pessoa de direito publico interno;

IV- recusar fé nos documentos;

V- estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse publico, na forma e nos limites da lei federal, notadamente no setor educacional, assistencial e hospitalar;

VI- estabelecer diferenças tributárias entre bens de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VII-instituir ou aumentar tributos sem que a lei estabeleça, ressalvado os casos previstos na Constituição Federal;

VIII- estabelecer limitações de tráfego de pessoas ou mercadorias por meio de tributos, ressalva a cobrança de pedágio;

IX- instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou os serviços da união, estado ou outros municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, de instituições de educação ou assistência social, desde que suas rendas sejam aplicadas integralmente no país, para os respectivos fins;

d) livro, jornal, periódicos, assim como o papel destinado a sua impressão.

X- manter publicidade de seus atos, programas, obras, serviços e campanha de órgão públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou serviços públicos.

Parágrafo único: o disposto na letra *a* do inciso IX, deste artigo é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados as suas finalidades essenciais ou dela decorrente, mas não se estende aos serviços concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos que incidir sobre o imóvel objeto de promessa de compra e venda, bem como IPTU e ISS.

Art.8º- O município de Bom progresso incentivara como prioridade:

I- o desenvolvimento industrial, comercial e agrícola;

II- o ensino fundamental, que será publico e gratuito;

III- o meio ambiente, disciplinado em legislação ordinária;

IV- a criação de conselhos comunitários como órgãos consultivos;

V- o saneamento básico e saúde publica;

VI- a implantação de associações privadas comunitárias, com o objetivo do desenvolvimento agrícola;

VII- a criação de áreas de lazer e bem estar social;

VIII- a erradicação do analfabetismo;

Capítulo II
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I
DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 9º- Cabe ao prefeito municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara, quando aqueles empregados em seus serviços.

Art. 10º- Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a respectiva identificação, e de forma a permitir o permanente controle das responsabilidades por sua guarda, uso, conservação e restituição.

Art. 11º- O município fará levantamento geral de seu patrimônio, mediante inventário analítico, procedido em cada órgão, bem como registro sintético na contabilidade municipal.

Parágrafo único: devera ser feita anualmente a conferencia da escrituração patrimonial como bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 12º- São considerados bens municipais, todas as coisas moveis e imóveis, diretos e ações que, a qualquer título pertençam ao município.

Art. 13º- A alienação dos bens municipais, subordinadas a existência de interesse público, devidamente justificado será sempre precedida da avaliação por profissional legalmente habilitado e obedecerá as seguintes normas:

I- quanto aos imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada estas nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato, os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e as clausulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e retrocessão, sob pena de nulidade do fato;

b) permuta;

II- quando móveis, dependerá de concorrência publica, dispensada estas nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais, ou quando houver interesse publico relevante, justificado pelo executivo;

b) permuta;

Parágrafo único: as alienações de ações se fará somente em bolsas de valores.

Art. 14º- O município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará a concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada esta por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviços públicos, as entidades educativas, culturais ou assistenciais, ou quando houver relevante interesse publico devidamente justificado.

§ 1º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros, de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultante de obra publica, dependera apenas de previa autorização condicionada a avaliação prévia, efetuada por profissional habilitado.

§ 2º As áreas resultantes de modificações, alinhamentos, serão alienadas nas mesmas condições de que se trata o parágrafo anterior, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art.15º- O uso de bens municipais por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse publico o exigir.

§ 1º A concessão de uso dependerá de lei e concorrência e, far-se-à mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, podendo ser dispensada a concorrência, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviços públicos, entidades educacionais, culturais e assistenciais, ou quando houver relevante interesse publico, devidamente justificado.

§ 2º A concessão de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades culturais e turísticas, mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem publico será feito a titulo precário, mediante ato unilateral do prefeito municipal.

§ 4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem publico, será feito por portaria, para atividades de uso especifico e transitório, pelo prazo máximo de noventa dias.

Art. 16º- Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitório, máquinas e operadores do município, desde que a cessão não cause prejuízo para o serviço publico e que o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada, que em caso algum poderá ser dispensada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 17º- Toda a concessão e permissão, mesmo a título precário, será necessário a autorização do Poder Legislativo que apreciara, sob forma de projeto de lei, considerando aprovado pelo voto da maioria absoluta.

Art. 18º- A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de previa avaliação, executada por profissional legalmente habilitado e autorização legislativa, condicionada ainda a existência de interesse público. A aquisição por doação com encargos, da mesma forma, com a devida avaliação, dependerá de autorização legislativa.

Seção II DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

Art. 19º- O município estabelecerá em lei, o regime jurídico dos seus servidores, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta lei.

Parágrafo único: A lei assegurara aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos e atribuições assemelhadas, inclusive entre os poderes distintos, ressalva as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

Art.20º- O quadro de servidores pode ser constituído de classes, carreiras funcionais ou de cargos isolados, classificados dentro de sistema o, ainda dessas formas conjugadas, de acordo com a lei.

Parágrafo único: O sistema de produção obedecerá, alternadamente, ao critério de antigüidade e merecimento, este avaliado objetivamente.

Art.21º- Os cargos, empregos e funções publicas municipais são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Parágrafo único: A investidura em cargo ou emprego publico bem como nas instituições de que participe o município, depende de aprovação previa em concurso publico de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados por lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 22º- São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso publico.

§ 1º O servidor estável somente perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável será ele reintegrado, e eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto de disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declarado sua necessidade o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado reaproveitamento.

Art.23º- Ao servidor em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I- tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II- investido no mandato da Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III- investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e , não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV- em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

V- Para efeitos de benefícios previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art.24º- O servidor será aposentado:

I- por invalidez permanente, sendo seus proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, e proporcionais nos demais casos.

II- Compulsoriamente aos 70 anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III- Voluntariamente:

a) aos 35 anos de serviço, se homem e aos 30 anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 anos de efetivo exercício em funções do magistério, se homem e; aos 25 anos, se mulher, com proventos integrais;

c) aos 30 anos de serviço, se homem, e aos 25 anos , se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 anos de idade, se homem e 60 anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 2º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendido aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Art.25º- Os benefícios de pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, ate o limite estabelecido em lei.

Art. 26º- O município responderá pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatório o uso da ação regressiva contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, na forma da Constituição federal.

Art.27º- É vedada, a quantos preste o serviço publico, atividade político - partidário, nas horas e locais de trabalho.

Art.28º- É vedada:

I- a participação no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa;

II- a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor e outro técnico- científico;

c) dois cargos privativos de médico.

Parágrafo único: A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias e outras instituições de que faça parte o município.

Art.29º- Confere-se aos servidores municipais, os seguintes direitos:

I- vencimentos ou salário básico nunca inferior ao mínimo;

II- irredutibilidade do salário, salvo disposto em convenção ou acordo;

III- garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que perceberam remuneração variável;

IV- décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V- remuneração do trabalho noturno sempre superior ao diurno;

VI- salário família aos seus dependentes;

VII- duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e 44 horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

VIII- repouso semanal remunerado;

IX- remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% a do normal;

X- gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos 1/3 superior ao salário normal;

XI- licença gestante, sem prejuízo do emprego e do salário com duração de 120 dias;

XII- licença paternidade de 5 dias;

XIII- redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIV- adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei federal;

XV- proibição de diferenças de salários, de exercício de função e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVI- fica garantido ao servidor publico municipal a correção monetária de seus vencimentos, quando pago em atraso;

XVII- licença prêmio de 3 meses para quinquênio, sem interrupção do serviço publico;

XVIII- é garantido ao servidor municipal o direito a livre associação sindical.

Art.30º- A prefeitura municipal em sua administração direta ou indireta terá um quadro funcional próprio para cada setor, divisão, departamento ou secretárias.

§ 1º Será determinado pela legislação complementar o número de funcionários para cada setor, divisão, departamentos e secretarias, a remuneração e as gratificações pelas funções de chefia.

§ 2º A alteração do quadro funcional será feita através de projeto de lei de competência exclusiva do poder executivo.

Art. 31º- O poder executivo municipal, não poderá ceder os servidores públicos para nenhum órgão salvo quando firmado convênio.

Parágrafo único: Todos os convênios que impliquem a cedência de funcionários, de bens móveis e imóveis, mesmo de uso temporário, deverão ter sua aprovação pelo poder legislativo municipal, que deliberara por maioria simples em um prazo não superior a 15 dias, contados a partir do protocolo da Câmara.

Titulo III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capitulo I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32º- O poder legislativo do município é exercido pela Câmara municipal de vereadores.

Parágrafo único: Cada legislatura terá duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art.33º- A câmara municipal, no primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, as 15:00 horas, reunir-se-á em sessão solene de instalação, independente de número para dar posse aos vereadores, prefeito e vice - prefeito.

§ 1º Assumira a presidência dos trabalhos o ultimo presidente da Câmara, e, na falta, sucessivamente, dentre os vereadores presentes, o que haja exercício mais

recentemente, em caráter efetivo, a presidência, a vice-presidência ou a secretaria. Na falta de todos estes, a presidência será ocupada pelo vereador mais idoso dos presentes.

§ 2º Não se verificando a posse do vereador na sessão prevista neste artigo, ela ocorrerá perante o presidente da Câmara no prazo de 15 dias, salvo por motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser declarado extinto o mandato respectivo pelo presidente da Câmara.

§ 3º Os vereadores no ato da posse, deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração de bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

Art. 34º- Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do vereador de que trata o parágrafo primeiro do artigo anterior e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Parágrafo único: Se não houver maioria absoluta, o vereador que houver assumido os trabalhos permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a mesa.

Art. 35º- A mesa da Câmara será composta por três vereadores: presidente, vice-presidente e secretário, os quais se substituirão nesta ordem.

Parágrafo único: Qualquer componente da mesa poderá ser substituído da mesa pelo voto de 2/3 dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas funções regimentais, elegendo-se outro vereador para completar o mandato.

Art. 36º- O mandato da mesa será de um ano, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo na mesma legislatura.

Art.37º- A convocação extraordinária da Câmara cabe ao presidente, a 1/3 dos membros, à comissão representativa ou ao prefeito, sendo que será remunerada com base em 1/4 da parte variável por sessão extraordinária.

Art.38º- A Câmara deliberará por maioria de 2/3 somente nos seguintes casos:

- I- diretrizes orçamentárias;
- II- autorização de empréstimos;
- III- auxílio à empresa;
- IV- concessão de privilégios;
- V- emenda à lei orgânica;

VI- rejeição do parecer prévio do tribunal de contas do estado;

VII-nos demais casos previstos no regimento interno;

Art.39º- As deliberações da Câmara municipal, salvo disposição em contrário, nesta lei orgânica ou em seu regimento interno, serão por maioria simples de seus membros, votos iguais e intransferíveis.

Art. 40º- Anualmente, dentro de 60 dias do início da sessão legislativa, a Câmara receberá, em sessão especial, o prefeito, que informara, através de relatórios, o estado que se encontra os assuntos municipais.

Art. 41º- A Câmara municipal ou suas comissões, a requerimento da maioria de seus membros, pode convocar o prefeito municipal e seus auxiliares imediatos, para comparecerem perante elas a fim de prestar informações sobre assunto previamente designado e constante da convocação.

§ 1º Três dias úteis antes do comparecimento deverá ser encaminhado à Câmara exposição em torno das informações solicitadas.

§ 2º Independente de convocação, quando o secretário desejar prestar algum esclarecimento ou solicitar providências legislativas a qualquer comissão, esta designará dia e hora para ouvi-lo.

§ 3º Convocar servidor público municipal, para prestar pessoalmente, informação sobre assuntos de sua competência, previamente determinados, importando a ausência injustificada em crime de responsabilidade.

Art. 42º- O poder executivo, para preservar a independência dos poderes, remeterá à Câmara municipal de Vereadores o duodécimo até dia 25 do mês em curso.

Seção II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Art. 43º- Compete à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito:

I- legislar sobre todas as matérias atribuídas ao município pelas constituições Federal e Estadual e por lei orgânica.

II- Votar:

a) plano plurianual;

- b) orçamento anual;
 - c) diretrizes orçamentárias;
 - d) metas prioritárias;
 - e) plano de auxílio e subvenção;
- III- decretar as leis;
- IV- legislar sobre tributos de competência do município;
- V- legislar sobre a criação e extinção de cargos e funções do município, bem como fixar e alternar vencimentos e outras vantagens peculiares;
- VI- votar leis que disponham, sobre alienação e aquisição de bens imóveis;
- VII- legislar sobre a concessão de serviços públicos do município;
- VIII- legislar sobre a concessão e permissão de uso de próprios municipais;
- IX- dispor sobre a divisão territorial do município, respeitada a legislação Federal e Estadual;
- X- criar, alternar, reformar ou extinguir órgãos públicos do município;
- XI- deliberar sobre empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de seu pagamento;
- XII- transferir, temporariamente ou definitivamente, a sede do município, quando o interesse público o exigir;
- XIII- cancelar, nos termos da lei, a dívida ativa do município, autorizar a suspensão de sua cobrança e a relevação de ônus e juros.
- Art.44º- É competência exclusiva da Câmara Municipal:
- I- eleger sua mesa, elaborar seu regimento interno e dispor sobre sua organização política;
 - II- propor a criação e extinção dos cargos de seu quadro de pessoal e serviços, dispor sobre o provimento dos mesmos, bem como fixar e alterar seus vencimentos e outras vantagens;
 - III- emendar a lei orgânica;
 - IV- representar, pela maioria de seus membros, para efeito de intervenção no município;
 - V- autorizar convênios e contratos de interesse municipal;
 - VI- exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do município, com auxílio do Tribunal de Contas e julgar as contas do prefeito;

VII- sustar atos do poder executivo que exorbitem da sua competência ou se mostrem contrários ao interesse público;

VIII- fixar a remuneração de seus membros e do prefeito com antecedência mínima de 90 dias das eleições;

IX- autorizar o prefeito a afastar-se do município por mais de 5 dias ou do estado por qualquer tempo;

X- convocar qualquer secretário para prestar informações;

XI- mudar temporariamente ou definitivamente sua sede;

XII- dar posse ao prefeito, bem como declarar extinto seu mandato nos casos previstos em lei;

XIII- solicitar informações por escrito ao prefeito;

XIV- conceder licença ao prefeito;

XV- suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer ato, resolução ou regulamento municipal, que haja sido pelo Poder judiciário, declarado infringente a Constituição ou as leis;

XVI- criar comissão parlamentar de inquérito;

XVII- propor ao prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse a coletividade ou ao serviço público;

XVIII- fixar o número de vereadores para a legislatura seguinte até 120 dias da respectiva eleição, caso contrário permanecerá a mesma composição da legislatura em curso; representar, pela maioria de seus membros, nos termos e para fins disposta na constituição do estado.

Art. 45º- O parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos membros da Câmara.

§ 1º Decorrido o prazo de 60 dias sem deliberação da Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas.

§ 2º Rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para fins de direito.

Art. 46º- Terão forma de Decreto Legislativo ou de Resolução as deliberações da Câmara, tomadas em plenário e que independem da sanção do prefeito.

§ 1º Destinam-se os Decretos Legislativos a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, que tenham efeitos externos, tais como:

- I- fixação dos subsídios e da verba de representação do Prefeito Municipal;
- II- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria e homenagem;
- III- aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do prefeito e da Câmara, proferida pelo T.C.E.;
- IV- cassação do mandato de vereador;
- V- criação de comissão parlamentar de inquérito, para apuração de irregularidade estranhas à economia interna da Câmara.

§ 2º Destinam-se as resoluções a regulamentar matéria de caráter político ou administrativo de sua economia interna, sobre os quais deva a Câmara se pronunciar-se em casos concretos, tais como:

- I- concessão de licença ao vereador para residir fora do município;
- II- concessão de licença a vereador para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou do interesse do município;
- III- destituição de membro da mesa;
- IV- fixação do regimento interno;
- V- criação de comissão temporária;
- VI- qualquer matéria de natureza regimental;
- VII- todo e qualquer assunto de sua economia interna de caráter geral ou normativo, que não se compreenda nos limites de simples atos administrativos;

Seção III DOS VEREADORES

Art. 47º- Os vereadores, eleitos na forma da lei , gozam de garantias que lhe assegura, pelas suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato na circunscrição do município.

Art. 48º- O vereador poderá, sem qualquer aviso prévio, ingressar em qualquer secretaria, divisão setor ou serviço da Prefeitura Municipal.

Art. 49º- É vetado ao vereador:

I- desde a expedição do diploma:

a) celebrara contrato com a administração pública, salvo quando o contrato obedecer formas e cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargos em comissão do município.

II- desde a posse:

a) ser diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com privilégios, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração municipal;

b) exercer outro mandato eletivo.

Art. 50º- Sujeita-se a perda de mandato o vereador que:

I- infringir qualquer das disposições estabelecidas no artigo anterior;

II- utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatória às instituições vigentes;

III- proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

IV- faltar a 1/10 das sessões ordinárias e/ou extraordinárias a cada ano, salvo a hipótese prevista no parágrafo primeiro;

V- fixar domicílio eleitoral fora do município;

VI- que perder ou estiver seus direitos políticos suspensos;

VII- quando decretar a justiça Eleitoral;

VIII- que sofra condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º As ausências não serão consideradas faltas quando acatadas pelo plenário.

§ 2º É objeto de disposições regimentais o rito a ser seguido nos casos deste artigo, respeitada as legislações federal e estadual.

Art. 51º- Não perderá o mandato o vereador:

I- investido no cargo de secretário municipal, desde que se afaste do exercício da vereança;

II- investido em cargo, emprego ou função pública, desde que haja compatibilidade de horário, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

III- licenciado pela casa no caso de doença, devidamente comprovada por laudo médico;

IV- licenciado para tratar de assuntos particulares, não podendo ultrapassar a 120 dias;

V- ausente do município para desempenhar missão temporária de interesse do município.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos III e V, o vereador terá direito a remuneração integral da parte fixa.

§ 2º No caso do inciso I, o vereador poderá optar pela remuneração.

§ 3º Na hipótese do inciso II, não havendo compatibilidade de horários, será facultado ao vereador optar pela remuneração.

Art. 52º- Nos casos do artigo anterior e nos de licença, legítimo impedimento e vaga por morte ou renúncia, o vereador será substituído pelo suplente, convocado nos termos da lei.

Parágrafo único: O legítimo impedimento, deve ser reconhecido pela própria Câmara e o vereador declarado impedido será considerado com o pleno exercício de seu mandato, sem direito a remuneração com a convocação do suplente.

Seção IV DAS COMISSÕES

Art. 53º- A Câmara terá comissões permanentes especiais:

§ 1º As comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I- discutir e votar o projeto de lei que dispensar, na forma do regimento interno, a competência do plenário, salvo se houver recursos de 1/3 de seus membros;

II- realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;

III- convocar secretários municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV- receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V- exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do executivo.

§ 2º As comissões especiais, criadas por deliberação do plenário serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidade ou outros atos públicos.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno da casa, serão criadas pela Câmara municipal, mediante requerimento de 1/3 de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 54º- Durante o recesso, haverá uma comissão representativa, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno.

Seção V DO PROCESSO LEGISLATIVO

Subseção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 55º- O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I- emendas a lei orgânica;
- II- leis ordinárias;
- III- decretos legislativos;
- IV- resoluções;
- V- leis complementares;
- VI- leis delegadas;

Parágrafo único: São ainda, entre outras, objeto de deliberação da Câmara Municipal, na forma do regimento interno:

- I- autorizações
- II- indicações
- III- requerimento.

Art. 56º- A iniciativa de leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer vereador, ao prefeito ou ao eleitorado, que a exercerá em forma de moção articulada, subscrita por no mínimo 5% do eleitorado do município.

Subseção II

EMENDAS A LEI ORGANICA

Art. 57º- A lei orgânica pode ser emendada mediante proposta:

- I- de 1/3 dos vereadores;
- II- dos eleitores do município, na forma desta lei;
- III- do prefeito.

Art. 58º- Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada em duas sessões, com interstício mínimo de dez dias, dentro de 60 dias, a contar de sua apresentação ou recebimento e ter-se-à por aprovada quando obtiver em ambas as votações 2/3 dos membros da Câmara municipal.

Parágrafo único: A emenda á Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

Subseção III

DAS LEIS

Art. 59º- No inicio ou em qualquer fase da tramitação de projeto de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara Municipal que aprecie no prazo de 45 dias a contar do período.

§ 1º Se a Câmara Municipal não se manifestar sobre o projeto, no prazo estabelecido no “caput” deste artigo, será incluído na ordem do dia,, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º Os prazos destes artigo e seus parágrafos não correrão nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 60º- A requerimento de qualquer vereador, os projetos de lei, decorridos 30 dias de seu recebimento, serão incluídos na ordem do dia, mesmo sem parecer.

Parágrafo único: O projeto somente pode ser retirado da ordem do dia a requerimento do autor, aprovado pelo plenário.

Art. 61º- A Câmara de Vereadores, mediante requerimento subscrito pela maioria absoluta de seus membros, pode retirar da ordem do dia, em caso de convocação extraordinária, projeto de lei, que não tenha tramitado no Poder Legislativo por no mínimo 30 dias.

Parágrafo único: Caso um projeto de lei for rejeitado pelo plenário somente poderá ser apreciado novamente na mesma sessão legislativa, caso conste a assinatura no requerimento de 2/3 dos membros da Câmara Municipal.

Art.62º- Os projetos de lei aprovados pela Câmara serão enviados ao prefeito que, aquiescendo, os sancionará.

§ 1º Se o prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse publico, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 dias, contados daquele em que o recebeu, comunicando os motivos do veto ao presidente da Câmara, dentro de 48 horas.

§ 2º Vetado o projeto e devolvido a Câmara, será ele submetido, dentro de 30 dias, contados da data de seu recebimento, com ou sem parecer, à discussão única, considerando-se aprovado se, em votação secreta, obtiver o voto favorável da maioria absoluta da Câmara, caso em que será enviado ao prefeito para promulgação.

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 4º O silencio do prefeito, decorrido o prazo estabelecido no parágrafo primeiro, importa em sanção, cabendo ao presidente da Câmara promulga-lo.

§ 5º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo segundo, o veto será apreciado, em votação secreta, considerando-se aprovado se, obtiver o voto favorável da maioria absoluta da Câmara.

§ 6º- Não sendo a lei promulgada dentro de 48 horas pelo prefeito, nos casos dos 2º e 4º, deste artigo, o presidente da Câmara promulgará em igual prazo.

Art. 63º- O código de obras, de posturas, tributário, lei do plano diretor, do meio ambiente e o estatuto dos funcionários públicos, bem como suas alterações, somente serão aprovados pelo voto da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo.

§ 1º Dos projetos previstos no “caput” deste artigo, bem como das respectivas exposições de motivos, antes de submetidos à discussão da Câmara será dada divulgação com a maior amplitude possível.

§ 2º Dentro de 15 dias, contados da data em que se publicar os projetos referidos neste artigo, qualquer entidade da sociedade civil organizada, poderá apresentar emendas ao poder legislativo.

Subvenção IV DA INICIATIVA POPULAR

Art. 64º- Qualquer entidade da sociedade civil poderá propor alterações nos projetos ou poderá por iniciativa própria a elaboração, desde que reúna pelo menos a assinatura de 5% do eleitorado do município.

Parágrafo único: Lei complementar disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo municipal.

Subvenção V DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 65º- O controle externo será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º O principal auxílio do órgão estadual consiste no parecer prévio sobre as contas anuais do prefeito e mesa da Câmara, devendo o parecer concluir pela aprovação.

§ 2º O prefeito deverá remeter ao TCE, anualmente até o dia 31 de março, para efeito de parecer prévio, as contas da Câmara, devendo estas ser-lhes entregues, se for o caso, até o dia 1º de março. O prefeito deverá remeter cópia de suas contas anuais à Câmara de Vereadores, em idêntico prazo.

§ 3º O julgamento das contas a que se refere este artigo dar-se-à no prazo de 60 dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, ou estando a Câmara em recesso, durante o 2 primeiros meses de sessões ordinárias, observando o seguintes preceitos:

I- decorrido o prazo para julgamento sem que este tenha acontecido, as contas terão tidas como aprovadas ou rejeitadas, conforme o parecer do TCE;

II- rejeitadas as contas, por votação ou por decurso de prazo, serão elas , no prazo de 3 dias, remetidas pelo presidente da Câmara ao Ministério Público, para os devidos fins;

Art. 66º-O controle interno será exercido pelo Executivo, visando:

I- criar condições indispensáveis para a eficácia de controle externo e para assegurar regularidade à realização da receita ou despesa;

II- acompanhar a execução de programas de trabalho e do orçamento;

III- avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

Art. 67º- Além de prestação de contas, obrigatoriamente instituído em lei, poderá haver, a qualquer tempo, levantamento, prestação de contas ou tomada de contas de todos os responsáveis por bens ou valores públicos.

Art. 68º- Uma via do balancete relativo à receita e despesa do mês anterior será encaminhado à Câmara e ao TCE, bem como publicadas mensalmente até o dia 25, mediante edital afixado no edifício da prefeitura ou no boletim oficial do município.

Art. 69º- O prefeito municipal deverá, no prazo estabelecido nesta lei, ao remeter a proposta orçamentária, enviar em 2 vias, a relação de todos os funcionários da administração, com os respectivos vencimentos para a Câmara Municipal.

Capítulo II
DO PODER EXECUTIVO

Seção I
DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 70º- O poder executivo é exercido pelo prefeito municipal, auxiliado pelos secretários municipais.

Parágrafo único: São condições de elegibilidade para o mandato de Prefeito e vice-prefeito, na forma da lei federal:

- I- nacionalidade brasileira;
- II- pleno exercício dos direitos políticos;
- III- alistamento eleitoral;
- IV- domicílio eleitoral na circunscrição;
- V- filiação partidária;
- VI- idade mínima de 21 anos;
- VII- ser alfabetizado.

Art. 71º- O prefeito e o vice-prefeito serão eleitos para um mandato de 4 anos, devendo as eleições realizarem-se 90 dias antes do término do mandato.

Art. 72º- O prefeito e o vice-prefeito tomarão posse em sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente às eleições, às 15 horas, após a posse dos vereadores, e prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a constituição, observar as leis e administrar o município, visando o bem geral da população.

Parágrafo único: Se o prefeito ou vice-prefeito não tomarem posse, decorridos 10 dias da data fixada, salvo motivo de força maior, o cargo será declarado vago.

Art. 73º- O vice-prefeito substituirá o prefeito em seus impedimentos e ausências e suceder-lhe-á no caso de vaga.

§ 1º O Vice-prefeito, não poderá se recusar a substituição do prefeito, sob pena de extinção de mandato.

§ 2º O Vice-prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o prefeito, sempre que ele for convocado.

Art. 74º- Em caso de impedimento do prefeito ou do vice-prefeito ou vagância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da chefia do executivo municipal, o Presidente da Câmara, vice-presidente e secretário, respectivamente.

Art.75º- Vagando-se os cargos de prefeito e vice-prefeito, observará o seguinte:

I- ocorrendo vagância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição em 90 dias após sua abertura, cabendo aos eleitos completarem o período;

II- ocorrendo vagância no ultimo ano de mandato, assumirá o presidente da Câmara que completará o período.

Art. 76º- O prefeito não poderá desde a sua posse:

I- exercer cargo ou função ou emprego publico da União, Estado e Município, bem como de entidades descentralizadas, excetuando o exercício do magistério;

II- firmar ou manter contrato com o município ou com pessoas que realizem serviços ou obras municipais, salvo quando se tratar de contratos que obedeçam clausulas uniformes;

III- exercer mandato eletivo;

IV- patrocinar causas contra o município;

V- ser diretor, proprietário ou sócio de empresa com privilégios ou fatores concedidos pelo município;

Art. 77º- Compete privativamente ao prefeito:

I- representar o município em juízo ou fora dele;

II- nomear o exonerar os detentores de cargos em comissão ou confiança;

III- iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos na lei;

IV- sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V- vetar projetos de lei;

VI- dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VII-declarar de utilidade ou necessidade publica ou interesse social os bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa;

VIII- expedir atos próprios de sua atividade administrativa;

IX- contratar a prestação de serviços e obras, observado o processo licitatório;

X- planejar e promover a execução dos serviços públicos;

XI- prover cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores;

XII- enviar ao legislativo o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e propostas de orçamento previsto nesta lei;

XIII- prestar anualmente, ao poder legislativo, nos termos desta lei;

XIV- prestar informações à Câmara, quando solicitadas, num prazo de 15 dias;

XV- colocar a disposição da Câmara o duodécimo orçamentário até o dia 25 do mês em curso;

XVI- resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações sobre matéria do Executivo;

XVII- oficializar as vias e logradouros públicos;

XVIII- aprovar projetos de edificações, loteamentos, arruamento, e zoneamento urbano;

XIX- solicitar auxílio da polícia, quando necessário;

XX- revogar atos administrativos por razões de interesse público ou anulá-los quando viciados;

XXI- administrar os bens e renda municipais;

XXII- providenciar o ensino público;

XXIII- propor ao legislativo o arrendamento, aforamento, alienação ou aquisição de bens;

XXIV- propor a divisão administrativa;

XXV- prover e extinguir cargos municipais;

XXVI- celebrar convênios para a execução de obras e serviços, com anuência da Câmara Municipal;

XXVII- prover cargos em comissão do poder executivo.

Art. 78º- A remuneração do prefeito, compreende subsídios e verba de representação, será fixado pela Câmara na conformidade dos dispostos nesta lei.

§ 1º A representação não poderá ser superior a 50% e nem inferior a 1/3 dos subsídios.

§ 2º A remuneração do prefeito não poderá, em nenhuma hipótese ser inferior a maior remuneração fixada para o funcionalismo.

Art. 79º- A remuneração do prefeito, bem como dos vereadores deverá ser fixado pela Câmara com antecedência mínima de 60 dias das eleições.

Art. 80º- A remuneração do vice-prefeito será igualmente fixada pela Câmara, não podendo ultrapassar a 60% da remuneração do prefeito.

Parágrafo único: Quando o vice-prefeito assumir o cargo do prefeito, receberá a remuneração proporcional do prefeito, não podendo, em qualquer caso, ultrapassar aquela.

Art. 81º- O prefeito não perderá a remuneração:

I- quando ausente do município a serviço ou missão deste;

II- por comprovada doença ou tratamento de saúde;

III- férias de 30 dias;

Art.82º- O prefeito municipal deverá, apos a sanção e promulgação de lei, remeter cópia para a Câmara num prazo não superior a 15 dias.

Seção II

DAS RESPONSABILIDADES

Art.83º- Importam em responsabilidade os atos do prefeito ou do vice-prefeito que atentem contra a Constituição Federal, Estadual e esta Lei, especialmente:

I- o livre exercício dos poderes constituídos;

II- o exercício dos direitos individuais, políticos e sociais;

III- a probidade da administração;

IV- a lei orçamentária;

V- o cumprimento das leis e das decisões do poder judiciário.

Art.84º- Os crimes de responsabilidade estão definidos na legislação federal, bem como as normas de processo.

Art.85º- O prefeito municipal, admita a acusação pelo voto de 2/3 dos vereadores, será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça, nas infrações penais comuns ou perante a Câmara, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º O prefeito ficara suspenso de suas funções:

I- nas infrações penais comuns, se recebida a denuncia pelo tribunal de justiça;

II- nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Câmara de Vereadores.

§ 2º Se dentro de 180 dias de recebida a denúncia o julgamento não estiver concluído, cessara o afastamento do prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º Em quanto não sobrevir sentença condenatória, nas infrações comuns, o prefeito não estará sujeito a prisão.

§ 4º O prefeito municipal não pode ser responsabilizado por atos estranhos a sua função, na vigência de seu mandato.

Seção III DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art.86º- Os secretários municipais são de livre nomeação e exoneração do prefeito, maiores de 21 anos, no gozo dos direitos políticos e estão sujeitos as mesmas incompatibilidade e proibições previstas para os vereadores.

Art.87º- As atribuições, competências e responsabilidades dos secretários municipais serão fixadas em lei complementar.

Titulo IV DAS FINANÇAS, DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Capitulo I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.88º- O município instituirá uma unidade de referência municipal que servirá com índice para todos os seus contratos, impostos, taxas, diárias, contribuição de melhoria,

sendo reajustado mensalmente por decreto do prefeito. O valor não poderá ser superior a 5% do percentual inflacionário.

Seção II DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art.89º- São tributos de competência do município:

I- imposto sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão “inter vivos”, nos termos da constituição federal;
- c) sobre a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel;
- d) serviços de qualquer natureza.

II- taxas;

III- contribuição de melhoria.

Parágrafo único: Pertencem ainda ao município a participação no produto da arrecadação dos impostos da União e do Estado, previstos na Constituição.

Capítulo II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 90º- Os projetos de lei sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, serão enviadas pelo prefeito ao poder legislativo, nos seguintes prazos:

- I- projeto de lei do plano plurianual, até 15 de julho do primeiro ano do mandato do prefeito;
- II- projeto de diretrizes orçamentárias, anualmente até 10 de setembro;
- III- projeto de orçamento anual, até 30 de novembro de cada ano.

Art.91º- Os projetos de lei que trata o artigo anterior, após a apreciação do poder legislativo, deverão ser encaminhados para a sanção nos seguintes prazos:

I- projeto de lei do plano plurianual até 30 de setembro do primeiro ano de mandato do prefeito e o projeto de lei das diretrizes orçamentárias, até 10 de outubro de cada ano;

II- projeto de lei do orçamento anual, até 30 de dezembro de cada ano.

Parágrafo único: Não atendidos os prazos estabelecidos neste artigo, os projetos nele previstos serão promulgados como lei.

Art. 92º- Caso o prefeito não envie o projeto do orçamento anual no prazo legal, o poder legislativo adotará como projeto de lei orçamentária a lei do orçamento vigente, com a correção monetária das respectivas rubricas pelos índices oficiais de inflação, verificadas nos doze meses imediatamente anteriores a 30 de outubro.

Seção II DO ORÇAMENTO

Art.93º- As leis de iniciativa do poder executivo municipal estabelecerão:

I- plano plurianual;

II- as diretrizes orçamentárias;

III- o orçamento anual.

§ 1º A lei que institui o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º O poder executivo municipal publicará, mensalmente, o relatório da execução orçamentária, com receita e despesa especificada.

§ 4º Os planos e programas serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo poder legislativo municipal.

§ 5º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo de efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira ou tributária.

§ 6º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratações de operação de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 7º A abertura de créditos suplementares prevista no parágrafo anterior, não poderá ultrapassar a dez por cento da receita orçada.

Art.94º- Os recursos em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia específica autorização legislativa.

Art.95º- São vetados:

I- o início de programas ou projeções não incluídos na lei orçamentária anual;

II- a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os critérios orçamentários ou adicionais;

III- a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalta as autorizadas mediante crédito suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV- a vinculação da receita de impostos à órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantia às operações de Crédito por antecipação de receita;

V- a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes;

VI- a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII- a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII- a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do município para suprir necessidades ou cobrir déficit de qualquer entidade que o município participe.

IX- A instituição de fundo de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que , reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício subsequente.

§ 3º A abertura de créditos extraordinários somente será admitido para atender as despesas imprevisíveis e urgentes como decorrentes de calamidade pública, devendo ser convertida em lei num prazo de 30 dias.

Art.96º- A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos em lei.

Parágrafo único: A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer titulo, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas:

I- se houver previa dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrente;

II- se houver autorização específica da lei de diretrizes orçamentárias, ressaltadas as despesas publicas e as sociedades de economia mista.

Titulo V

DA ORDEM ECONÔMICA

Capitulo I

DA ORGANIZAÇÃO DA ECONOMIA DO MUNICÍPIO

Seção I

PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 97º- Na organização de sua economia, em cumprimento do que estabelecem a Constituição Federal e Estadual, o município zelarà pelos seguintes princípios:

I- promoção do bem estar do homem com o fim essencial de produção e do desenvolvimento econômico;

II- valorização econômica e social do trabalho e trabalhador associado a uma política de expansão das oportunidades de emprego e da humanização do processo social de produção, com defesa dos interesses do povo;

III- democratização do acesso à propriedade dos meios de produção;

IV- planificação do desenvolvimento, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado;

V- integração e descentralização das ações públicas setoriais;

VI- proteção a natureza e ordenação territorial;

VII- integração das ações do município com a União e Estado;

VIII- estímulo à participação da comunidade através de organizações representativas dela.

Art. 98º- Na organização de sua economia, o município combaterá a miséria, o analfabetismo, o desemprego, a propriedade improdutiva, a marginalização do indivíduo, o êxodo rural, a economia predatória e todas as formas de degradação da condição humana.

Seção II

DA INTERVENÇÃO DO PODER PÚBLICO

Art.99º- A intervenção do município no domínio econômico dar-se-á por meio previsto em lei, para aumentar e orientar e estimular a produção, corrigir distorções da atividade econômica e prevenir abusos do poder econômico.

Seção III
DOS INCENTIVOS MUNICIPAIS

Art.100º- A lei municipal definirá normas de incentivo às formas associativas e cooperativas, às pequenas e micro unidades econômicas, à indústria, ao comércio e aos prestadores de serviço.

Art.101º- Os investimentos do município atenderão, em caráter prioritário, às necessidades básicas da população a deverão estar compatibilizados com o plano de desenvolvimento econômico.

Titulo VI
DA ORDEM SOCIAL

Capitulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 102º- O município organizará sistemas e programas de prevenção e socorro nos casos de calamidade pública em que a população tenha ameaçados os seus recursos, meios de abastecimento ou de sobrevivência.

Art.103º- O plano plurianual do município e seu orçamento anual, contemplarão expressamente recursos destinados ao desenvolvimento de uma política habitacional de interesse social, compatível com os programas estaduais desta área.

Art.104º- Na elaboração do planejamento e na ordenação de usos, atividades e funções de interesse social, o município visará a :

- I- melhorar a qualidade de vida da população;
- II- promover a definição e a realização de funções sociais da propriedade urbana;
- III- promover a ordenação territorial, integrando as diversas atividades e funções urbanas;
- IV- prevenir e corrigir as distorções do crescimento urbano;
- V- impedir as agressões ao meio ambiente, estimulando ações preventivas e corretivas;

VI- promover o desenvolvimento econômico local;

Capítulo II DA EDUCAÇÃO, DESPORTO E CULTURA

Seção I DA EDUCAÇÃO

Art.105º- Compete ao município a prioridade ao ensino fundamental, sem limites de idade, e à educação pré-escolar, incluindo as creches.

Art.106º- Compete ao município o funcionamento efetivo do conselho municipal de educação, cuja participação será consultiva e sua composição dar-se-á prioritariamente com professores ou especialistas em educação.

Art.107º- Os professores serão regidos pelo plano de carreira do magistério, estabelecendo-se obrigatoriamente:

I- difícil acesso aos professores que exercem suas atividades em locais comprovadamente necessário;

II- titulação mínima de magistério.

Art.108º- É assegurado aos pais, professores e alunos organizarem-se em todos os estabelecimentos municipais de ensino, através de associações, grêmios ou outras formas, sendo que a autoridade que dificultar, embaraçar ou impedir, será responsabilizada na forma da lei.

Art.109º- Os estabelecimentos públicos municipais de ensino estarão à disposição da comunidade através de programações organizadas em comum.

Art.110º- Em convênio com o estado e união, o município implantará centros integrados de educação e formação profissional básico, destinado ao menor desassistido.

Seção II DA CULTURA

Art.111º- O município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos, bem como o acesso às suas fontes, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Seção III DO DESPORTO

Art.112º- É dever do município fomentar e amparar o desporto, o lazer e a recreação, com direitos de todos, observados:

I- a promoção prioritária do desporto educacional em termos de recursos humanos, financeiros e materiais em suas atividades meio e fim;

II- dotação de instalações esportivas e recreativas para as instituições escolares publicas;

III- a garantia de condições para a pratica de educação física, do lazer e do esporte ao deficiente físico, sensorial e mental.

Capitulo III DA SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Seção I DA SAÚDE

Art.113º- A saúde é de todos e dever do poder publico, garantindo mediante políticas sociais, ambientais e econômicas que visem a redução ou eliminação do risco de doenças e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações de saúde para a sua proteção, promoção e recuperação.

Parágrafo único: O direito à saúde implicará nos seguintes princípios fundamentais:

- I- acesso à terra e aos meios de produção;
- II- condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- III- respeito ao meio ambiente e ao controle da poluição ambiental;
- IV- proibição de cobrança de assistência pública ou contratados.

Art. 114º- A saúde pública, no âmbito do município, será financiada com recursos orçamentários, além de outras fontes que a lei estabelecer.

Parágrafo único: Será criado através da legislação ordinária, o fundo municipal de saúde, onde o município, através da secretaria municipal de saúde terá autonomia na administração e na execução da aplicação.

Art.115º- Será criado o conselho municipal de saúde e meio ambiente, assegurado a participação partidária da população, onde se traçará a política de saúde e meio ambiente, bem como o plano de aplicação de recursos financeiros e utilização de material humano.

Seção II

DO MEIO AMBIENTE

Art. 116º- Todos tem direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, impondo-se a todos e em especial ao poder público municipal, o dever de defende-lo e preserva-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

Parágrafo único: O direito ao meio ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva à sua saúde física e mental.

Art.117º- As margens dos rios, riachos, lajeados ou nascentes de água, deverão estar obrigatoriamente protegidas com cobertura florestal nativa, sendo que aqueles que ainda dispuserem de cobertura florestal deverão ser preservadas, enquanto que as que se encontrem descobertas deverão ser reflorestadas.

Art.118º- O município é autônomo na proteção do meio ambiente e nas questões de saneamento básico urbano e rural em articulação com o estado e outros municípios, respeitada a legislação vigente.

Seção III DO SANEAMENTO BÁSICO

Art.119º- O saneamento básico é serviço publico essencial, atividade preventiva das ações de saúde e meio ambiente.

§ 1º O saneamento básico compreende a captação e distribuição de água potável, a coleta, o tratamento e a disposição final de esgoto cloacal e do lixo.

§ 2º É dever do município, juntamente com o estado e união a extensão progressiva do saneamento básico a toda a população urbana e rural, com condições básicas da qualidade de vida, da proteção e do desenvolvimento social.

§ 3º Lei disporá sobre o controle, a fiscalização, o processamento e a destinação do lixo, dos resíduos urbanos, industriais, hospitalares e laboratoriais de pesquisa, de analise clinicas e assemelhados.

Capitulo IV DA AGRICULTURA E PROTEÇÃO DO SOLO

Seção I DA POLITICA AGRICOLA

Art.120º- O município no desempenho de sua organização econômica, planejará e executará políticas voltadas para a agricultura e o abastecimento.

Parágrafo único: O município assegurara no orçamento anual, dotação orçamentária nunca inferior a 15 de sua receita global, para a secretaria municipal da agricultura.

Art.121º- A política municipal para o desenvolvimento da agropecuária deverá ser formulada pelo Poder Público atuante no município, com o objetivo do desenvolvimento social, bem estar, produção de alimentos e proteção do meio ambiente.

§ 1º A política agrícola será executada pela secretaria municipal de agricultura, cujas funções, atribuições e competências serão definidos na legislação complementar.

§ 2º Nos limites de sua competência, o município estabelecerá sua política agrícola, fixados a partir de planos plurianuais de desenvolvimento, aprovado pela Câmara Municipal, contemplando:

- I- apoio ao cooperativismo, associativismo e sindicalismo;
- II- a habitação, educação e saúde para o trabalhador rural;
- III- proteção ao meio ambiente;
- IV- incentivo à pesquisa;
- V- assistência técnica e a extensão rural;
- VI- programa de eletrificação, telefonia e irrigação rural;
- VII- incentivo a agroindústria;
- VIII- execução de programas de conservação do solo, reflorestamento e de
- IX- aproveitamento de recursos hídricos.

Art.122º- O poder público municipal deverá garantir a assistência técnica e extensão rural, principalmente aos pequenos produtores rurais, através de convênios com empresa oficial, dando condições de desenvolvimento sócio econômicos ao meio rural num trabalho integrado com as demais instituições agropecuárias existentes no município.

Art. 123º- Na execução da política agrária, o município priorizará seu apoio as formas cooperativas, associativistas e comunitárias.

Seção II DA PROTEÇÃO DO SOLO

Art.124º- A utilização do solo agrícola será permitida, mediante planejamento, segundo sua capacidade de uso e emprego de tecnologia adequada para a região que será definido pelo órgão de assistência técnica municipal.

Art.125º- As propriedades ou entidades publicas ou privadas que utilizam o solo agrícola ou subsolo em áreas rurais, só poderão manter atividades desde que evitem prejuízo do solo agrícola, subsolo e recursos hídricos: por erosão, contaminação de qualquer espécie e outros danos em suas propriedades e de seus vizinhos, sendo responsabilizados pelos mesmos, independentemente se arrendatário, parceiro agrícola ou proprietário.

Parágrafo único: Lei complementar estabelecerá as punições, critérios de aplicação, prazos e vistorias.

Art.126º- No programa de conservação do solo através de micro bacias hidrográficas, quando houver a participação de verba no orçamento da secretaria de agricultura, devera ser utilizado independentemente de limites de propriedade, para que não haja prejuízo no andamento do trabalho.

Seção III DOS AGROTÓXICOS

Art.127º- Os usuários de produtos agrotóxicos ou semelhantes que vierem a provocar poluição por mal armazenamento, abastecimento e lavagem de maquinário em nascentes, rios e riachos ou por irresponsabilidade ao destino dos vasilhames, incorrerá através de fiscalização municipal em advertência por escrito ou multa a ser definida pela legislação complementar.

Art.128º- A aplicação de agrotóxicos em território municipal deverá sempre ser precedido de receituário agrônômico, nos termos da legislação vigente.

Art.129º- Deve o município legislar e fiscalizar a alteração de propriedades físicas, químicas e biológicas do solo, ar e água, causados por forma de energia ou substancia sólida, líquida ou gasosa ou combinação de elementos despejados por qualquer atividade domestica, industrial, comercial ou agropastoril, em níveis capazes de :

- I- prejudicar a saúde, a segurança e o bem estar da população;
- II- ocasionar danos irreversíveis à flora, fauna e outros recursos naturais.

Titulo VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art.130º- É vedado ao prefeito municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para a execução de programas ou projetos após o termino do seu mandato, não previstos na lei orçamentária.

Art.131º- Excetuum-se do dispositivo mencionado no artigo anterior quando houver comprovada calamidade publica.

Art.132º- Serão nulos e não produziram nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com o dispositivo mencionado no artigo 130º, sem prejuízo da responsabilidade do prefeito municipal.

Art. 133º- Esta lei orgânica, depois de promulgada pela Câmara de Vereadores, entrará em vigor após a sua publicação, revogados todas as disposições em contrario.

Bom Progresso – RS., 19 de março de 1994.

Vereador Darci Kreutz - Presidente

Vereador Vanderlei Alves – Vice-Presidente

Vereador Hermogenes P. Netto - Secretário

Vereador Egon Schneider

Vereador Renato Zachow

Vereador Sadi K. Bones

Vereador Valdoir B. Campos

Vereador Valter Rücker

Vereador Vilson Bagetti

EMENDAS

Aprovada 16/06/97 em 1º turno, e em 07/07/97 em 2º turno.

Iraja Orlando Doebber, vereador-presidente da Câmara municipal de Vereadores, bancada do PDT, vem na forma regimental, propor emenda de um artigo na Lei Orgânica Municipal, apresentar a seguinte proposta de emenda na Lei Orgânica Municipal como segue:

EMENDA

Acrescer Artigo na Lei Orgânica Municipal:

O município mantém a instituição da pensão vitalícia à família do Prefeito, Vice- prefeito, Vereadores e Secretários, no caso de morte ou invalidez permanente ocorrido enquanto no exercício de seus mandatos, equivalente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração devida a esses cargos.

As justificativas a presente proposta de emenda na Lei Orgânica Municipal serão feitas em plenário.

Sala de sessões 22 de abril de 1997

Aprovada 07/04/97 em 1º turno, em 22/04/97 em 2º turno.

Iraja Orlando Doebber, Vereador Presidente de Câmara de Vereadores, bancada de PDT, vem na forma regimental, conforme artigo 35 da Lei Orgânica Municipal, apresentar a seguinte proposta de emenda a Lei Orgânica Municipal, como segue:

EMENDA

Acresce ao artigo 35 da Lei Orgânica Municipal o quanto segue:

Art. 35º- A mesa da Câmara será composta por quatro vereadores: Presidente, Vice-Presidente, 1º secretário e 2º secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

As justificativas a presente proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal serão feitas em plenário.

Sala de sessões, 06 de março de 1997.